PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2022
Órgão Interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS – CMP**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS-PARÁ**

RELATÓRIO

1- Trata-se Processo administrativo que tem como finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico na área de contabilidade pública e assessoramento ao departamento de recurso humanos da Câmara Municipal de Placas-Pará;

2- O presente processo teve início com a solicitação da Diretora Geral da Câmara Municipal de Placas, requisitando a contração de empresa no ramo de contabilidade Pública, considerando a inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal desta r. Casa de Leis;

3- Às fls. 003, encontra-se solicitação de abertura do presente processo administrativo, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da CMP, conforme despacho de fls. 09. Às fls. 10, consta Declaração de Disponibilidade Orçamentária para atender o objeto do processo em análise;

4- Às fls. 19, observa-se a Portaria que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;

5- Às fls. 04/08, consta a proposta comercial da Empresa **SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI**, no valor total de **R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)**, divido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de **R$ 9.000,00 (nove mil reais)**;

6- A Empresa **SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI,** foi definida como a que possui proposta mais vantajosa, tendo juntado toda a documentação necessária exigida para formalização do contrato, quais sejam, os atos constitutivos e documentos exigidos para habilitação e regularidade fiscal da empresa, através de anexos nos Autos;

7- Vieram os Autos desta contratação para análise e parecer da Assessoria Jurídica;

8- É o relatório. Passo a opinar;

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9- Trata-se Processo administrativo que tem como finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico na área de contabilidade pública e assessoramento ao departamento de recurso humanos da Câmara Municipal de Placas-Pará;

10- Compulsando os autos, identifico desde logo a existência da proposta formalizada pela Empresa **SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI**, que foi escolhida como a mais vantajosa economicamente para esta r. Casa de Leis;

11- A contratação tem fundamento no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Diz o dispositivo legal:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

12- E o §1º, do citado dispositivo define a notória especialização, *verbis*:

> "§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado";

13- A seu turno, o artigo 13, da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados AS ASSESSORIAS E CONSULTORIAS (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Placas-Pará;

14- A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência;

15- CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço;

16- Considerando a Administração Pública que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização **e do grau de confiança que nele deposita**. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontrasse presente na documentação apresentada pela empresa e seus sócios, bem como pela

manifestação da Comissão de Licitação. É de bom alvitre destacar, que em consulta no *site* do Tribunal Contas do Estado do Pará - TCM/PA, foi verificado que a citada empresa já prestou e presta serviços com o mesmo objeto para outros Órgãos Públicos, demonstrando larga experiência no trato com administração pública; inclusive na referida consulta verifica-se que a empresa em referência prestou serviços para o município em 2021, apresentando nos autos atestado de Capacidade Técnica emitido pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Placas, de que prestou os serviços de 04 de janeiro à 31 de dezembro de 2021, ao município, de forma satisfatória e dentro da normalidade;

Cumpre destacar, que a execução da contabilidade da Câmara Municipal de Placas, tem por base a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, que a exemplo de todos os atos administrativos em geral devem se cingir à letra da lei, ante a vigência em sede de Administração Pública, do princípio da legalidade estrita;

Os atos de natureza financeiro-contábil obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, sem contar as normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, os quais, por sua vez, impõem a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena, de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas e outras penalidades ao gestor, ordenador da despesa, além, sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da Câmara Municipal;

Ademais, considerando os parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, as leis acima referidas são de suma importância, para não dizer essencial, de forma que sua elaboração deve ser

formulada por quem entende das peculiaridades a fim proporcionar segurança a Administração Pública municipal quanto a previsão de arrecadação e despesas orçamentárias;

Assim, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Câmara Municipal pretende contratar serviços de assessoramento e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular no âmbito do planejamento, da receita, da despesa e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de elaborar e/ou dar parecer técnico de forma eficaz, às leis orçamentárias eficazes e legais, o que acabaria por comprometer o resultado final de uma Administração;

Assim, a prestação de assessoria e consultoria contábil, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado a sua capacitação profissional;

Em relação à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos, responsáveis técnicos com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere à Administração Pública a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante;

É salutar reconhecer que a empresa a ser contratada possui experiência no mercado, o que é público e notório em nossa região, sendo sabedor que já executou e executa os serviços propostos há vários anos, sendo uma conceituada empresa em nossa região; inclusive prestou serviços para esta r. Casa de Leis no ano de 2021;

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o **fator confiança**, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido. No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessorias há bastante tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade;

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, a existência de confiabilidade do profissional ou empresa a ser contratada, especialmente quando se trata de aspecto financeiro, contábil e jurídico, no âmbito da administração pública;

Consta dos autos, os atestados técnicos satisfatórios, assim como Certificados emitidos em favor da responsável técnica da empresa, demonstrando ser Pós Graduada em Gestão Pública Municipal e Pós Graduada em Governança Democrática no Município;

Ademais, consta dos autos Atestado de Capacidade Técnica exarada por esta r. Casa de Leis, atestando que a citada empresa prestou serviços à Câmara Municipal de Placas em 2020 e 2021; assim como também consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Placas, atestando a

execução dos serviços de contabilidade no exercício 2020 e 2021, por aquela mencionada empresa a ser contratada. Isso, demonstra que a empresa já tem conhecimento amplo das contas públicas do município de Placas, o que corrobora ainda mais para a continuidade da execução dos serviços de contabilidade;

Cumpre registrar ainda, que as Leis Orçamentárias são a base e fundamento para futura contabilização das receitas e despesas, sendo um importante instrumento de controle, o que para ser realizado necessita de profissional qualificado na área de contabilidade pública a fim de elaboração de mencionadas leis objeto de contratação;

Impende ressaltar ainda, que a Câmara Municipal de Placas, segundo o Relatório de Transição, não tem em seu quadro de pessoal permanente, profissionais especializados em contabilidade pública e nem cargos a respeito para serem preenchidos mediante concurso público ou mesmo nomeação/contratação e para suprir essa falta na estrutura administrativa a Câmara Municipal necessita de contratar empresas e ou profissionais com esse perfil a fim de atender os princípios da eficiência e transparência na Gestão dos Recursos Públicos;

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e **Assessoria Contábil** e assessoramento de Recursos Humanos, exigindo conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas contábil e administrativa. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e proposto na Carta Comercial, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de projetos, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, salvo melhor juízo, entendo que os serviços a serem contratados classificam-se como técnicos profissionais especializados, na forma do art. 13, da Lei de Licitações;

Como narrado anteriormente, o profissional responsável pela execução dos serviços, diante da documentação constante dos autos, assim como pela notoriedade em nossa região, possui, larga qualificação e experiência profissional, exercendo funções que evidenciam conhecimentos especializados em Administração Pública e Contabilidade. A formação em contabilidade e a larga experiência profissional complementam o quadro de características profissionais indicadas ao cargo. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa e notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas para a Contabilidade Pública da Câmara Municipal de Placas;

É cediço que o processo licitatório tem como seu pressuposto teleológico a possibilidade de aferir, a partir de elementos prévios objetivos e catalogáveis, a melhor proposta que atenda ao interesse público concreto;

Em se tratando de contratação de assessoria contábil, importante se estabelecer como critério fundamental e objetivo a **confiança**, como elemento indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público na formulação das políticas públicas;

Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em contabilidade pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do art. 25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública;

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, ASSIM COMO PELOS PRECEITOS DO ART. 25,

II, C/C ART. 13, I, II E III, DA LEI N.º 8.666/93, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA, OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, FACE A CONSTATAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Placas-Pará, 03 de janeiro de 2022.

FELIX CONCEICAO SILVA:63581787253

Assinado de forma digital por FELIX CONCEICAO SILVA:63581787253

FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA
OAB/PA N.º 10956